



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01189/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Água Branca. Inexigibilidade de Licitação. Regularidade. Encaminhamento de cópia à PCA-2009. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1210 /2010

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1. **Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Água Branca.
2. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93¹, seguida de Contrato nº 002/2009, celebrado com a empresa Júlio César Firmino Alves - "César Posto".
3. **Objeto:** Fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) e lubrificantes destinados aos veículos pertencentes à frota pública da Prefeitura Municipal de Água Branca-PB.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório inicial, apontou uma série de irregularidades, motivando a notificação do atual Prefeito Municipal de Água Branca, Srº Aroudo Firmino Batista, atendendo assim aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O interessado veio aos autos (fls. 62/78) apresentando defesa acompanhada de documentos, cuja análise do Órgão de Instrução (DIAFI-DEAAG-DILIC) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Após pesquisa realizada ao sítio da Agência Nacional de Petróleo (em anexo), verificou-se que o valor de aquisição da gasolina está incompatível com o art. 48, II da Lei 8.666/93, pois os preços mínimo e máximo da gasolina (tomando como base o Município de Patos) foram: R\$ 2,46 e R\$ 2,63. O Município de Água Branca adquiriu gasolina pelo valor de R\$ 2,71, o que gera sobrepreço no valor de R\$ 2.320,00;
2. Alta quilometragem realizada pela municipalidade, visto que após pesquisa ao SAGRES verificou-se a existência de apenas 11 (onze) veículos a diesel e 10 (dez) a gasolina.

Quando da análise de defesa, a Unidade Técnica de Instrução destacou em seu relatório que, com relação à irregularidade especificada no item "2" acima, o defendente alegou a existência de consumo de combustível dos veículos pertencentes ao advogado e ao contador, fato considerado abusivo e ilegal pelo Órgão Auditor.

Diante dos novos fatos apontados como irregulares, o Relator determinou nova notificação do Srº Aroudo Firmino Batista, tendo o mesmo vindo aos autos e apresentando nova defesa, desta feita desacompanhada de documentos, cuja análise do Órgão de Instrução (DIAFI-DEAAG-DILIC) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Aquisição de gasolina incompatível com o art. 48, II da Lei 8.666/93², pois os preços mínimos e máximo da gasolina (tomando como base o Município de Patos) foram: R\$ 2,46 e R\$ 2,63, enquanto o Município de Água Branca adquiriu gasolina pelo valor de R\$ 2,71, o que gera sobrepreço no valor de R\$ 2.230,00;

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

² Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

2. *Consumo de combustível dos veículos pertencentes ao advogado e ao contador considerado ilegal e abusivo.*

Chamando a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE, às fls. 106-108, através de parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, teceu os embasamentos legais acerca de cada irregularidade, convergindo com o que foi explicitado pela Auditoria. Ao final, o MPjTCE opinou pelo(a):

1. *Julgamento irregular da inexigibilidade em questão, bem como do contrato dela decorrente;*
2. *Imputação de débito ao Prefeito Municipal de Água Branca, em razão do excesso constatado;*
3. *Aplicação de multa ao Prefeito, Srº Aroudo Firmino Batista, nos termos do art. 55 e 56, II, da LOTCE, que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;*
4. *recomendação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

As aquisições de bens e serviços realizadas pelos gestores públicos, além de atenderem aos princípios norteadores da Administração Pública, devem observar normativo específico que disciplina a matéria, no caso, a Lei Federal nº 8.666/93. Assim, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, com o fim de escolher, dentre os potenciais fornecedores, aqueles que apresentarem a proposta mais vantajosa ao erário público, concedendo, assim, a todos o direito de usufruir o princípio da livre concorrência de mercado.

Em alguns casos, dada as restrições mercadológicas, a lei faculta a Administração Pública realizar contratação direta. O pressuposto jurídico para esta exceção encontra-se assento na inexigibilidade de licitação que se configura na inviabilidade de competição, que, “latu sensu” é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo sui generis a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, verbis:

Lei 8666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Sobre a Inexigibilidade de Licitação ora em análise, o Órgão Auditor apontou duas possíveis irregularidades, destacando, inicialmente, que o município só possui um único posto de combustíveis.

A primeira inconformidade seria o fato de que houve aquisição de gasolina com preços incompatíveis. Tomando por base os preços mínimo e máximo praticados no Município de Patos (R\$ 2,46 e R\$ 2,63), o Município de Água Branca adquiriu gasolina pelo valor de R\$ 2,71, fato que geraria sobrepreço no valor de R\$ 2.230,00.

Data Vênia, discordo da Unidade Técnica tendo em vista que não foram comparados preços praticados nos municípios vizinhos ao município de Água Branca (Jurú, Imaculada e Olho D'Água),

mas foi feita comparação com apenas um município distante cerca de 100 km e não pertencente às suas fronteiras. Há de se ressaltar que comparando o preço máximo pesquisado pela Auditoria (R\$ 2,63) com o preço de aquisição pelo município de Água Branca (R\$ 2,71), verificamos que este é superior em apenas 3,04%. Diante do exposto, não há informações suficiente para caracterizar a aquisição de combustível com preços incompatíveis.

A segunda irregularidade evidencia que o consumo de combustível dos veículos particulares pertencentes ao advogado e ao contador, quando em serviço para o município, foram pagos pela Prefeitura Municipal, fato considerado ilegal e abusivo. Tal prática foi confirmada pelo interessado em sua defesa acostada aos autos.

Por entender que a matéria agora analisada deve ser tratada na respectiva prestação de contas anual do município de Água Branca, exercício 2009, posiciono-me pela remessa de cópia dos autos referente ao constatado e da presente decisão à respectiva PCA.

Ante o exposto, voto pela:

1. regularidade da inexigibilidade da licitação em apreço e do contrato decorrente;
2. remessa de cópia da presente decisão e dos autos referente à irregularidade evidenciada sobre o consumo de combustível dos veículos particulares pertencentes ao advogado e ao contador, quando em serviço para o município, pagos pela Prefeitura Municipal, à prestação de contas do município de Água Branca, referente ao exercício de 2009;
3. recomendação à atual Administração de Água Branca para a não mais repetição das irregularidades apontadas no presente processo, emprestando aos futuros procedimentos de inexigibilidade total conformidade com os postulados norteadores da Administração Pública e com a Lei 8666/93.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01189/09, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente;
- II. **REMETER** cópia da presente decisão e dos autos referente à irregularidade evidenciada sobre o consumo de combustível dos veículos particulares pertencentes ao advogado e ao contador, quando em serviço para o município, pagos pela Prefeitura Municipal, à prestação de contas do município de Água Branca, referente ao exercício de 2009³;
- III. **RECOMENDAR** à atual Administração de Água Branca para a não mais repetição das irregularidades apontadas no presente processo, emprestando aos futuros procedimentos de inexigibilidade total conformidade com os postulados norteadores da Administração Pública e com a Lei 8666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Processo-TC-5278/10